



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	00075.000967/2014-21
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Ementa:	Procedimento administrativo – Informação incompleta – Documento desaparecido; Informação inexistente; Inovação no pedido recursal – Análise CGU: inovação no pedido recursal implica o não conhecimento da parte inovadora; a alegação de informação inexistente não caracteriza necessariamente negativa de acesso – Não conhecimento – Considerações da CGU: Impossibilidade de se identificar a autoridade responsável; Indicar a possibilidade de recursos.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Universidade Federal Fluminense – UFF.
Recorrente:	D.G.N.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	09/08/2014	<i>Solicito informações sobre processo administrativo retido na Reitoria desde 1997: Consulta Pública de Processos - Menu – Consulta – Instruções - Endereços e Telefones UFF – Contatos - Retornar ao Portal NTI - SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS – UFF - TODOS OS TRÂMITES – Voltar - Número do Processo: 23069.010968/97-89 - Protocolo: CTC -CENTRO TECNOLÓGICO - Órgão Data Motivo Situação - GRDP</i>

		<i>ASJUR - ASSESSORIA JURÍDICA - 10/11/1997 Exame e Parecer – Trâmite - 1006/97 - GAR - GABINETE DO REITOR - 04/11/1997 - Exame e Parecer – Trâmite 680/97.</i>
Resposta Inicial	01/09/2014	<i>Uma vez que o Sistema de Acompanhamento de Processos-UFF dá conta de que os autos encontram-se na Procuradoria (Assessoria Jurídica), o referido Órgão foi consultado. Segundo informação prestada pelo Procurador Luiz Artur Horta de Mendonça - PF-UFF, não há registro de entrada do referido processo na Procuradoria-UFF, embora conste do sistema de acompanhamento de processos. Esclarece ainda o Procurador Luiz Artur que:</i> <i>Já realizamos várias buscas, sem sucesso até aqui.</i> <i>Realizamos, também, busca nos arquivos antigos da Procuradoria (PROGER) que se encontravam custodiados na Procuradoria Seccional Federal em Niterói, e que, recentemente foram devolvidos a esta PF-UFF; até o momento nada foi encontrado. Tendo em vista o lapso temporal e as alterações de local e estrutura administrativa deste Órgão, não constam arquivos de GRDP dessa época arquivados. (grifo meu)</i>
Recurso à Autoridade Superior	02/09/2014	<i>Reitera pedido inicial, acrescentando: a resposta é descumprimento da LEI! Alega que o processo sumiu! Denúncia por formação de quadrilha... convênio com a CSN de mais de R\$2.000.000,00 renovados por mais 3 anos!! Sonegação Fiscal PSS e IRPJ nos pagamentos do Professor avaliados em mais de R\$1.000.000,00! (IRPF, fora o PSS). Logo, o assunto deve ser levado a Polícia Federal, Congresso Nacional, Procuradoria da República! No Mínimo!</i>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	08/09/2014	<i>1. O SIC ratifica a informação prestada pela Procuradoria Federal.</i> <i>2. Indefiro o recurso apresentado uma vez que este não é alusivo ao mérito da solicitação.</i>
Recurso à Autoridade Máxima	10/09/2014	<i>Dever de Informar/denunciar. O processo está na Procuradoria por motivos óbvios! Atende ao Grupo formado desde 1994, período da minha admissão/ (...), onde me deparei com excesso de professores, horários não cumpridos, convênio com a Siderúrgica Nacional onde declara desconto</i>

		<i>do IRPJ, conf. Lei, no dobro do valor investido e os professores recebendo como Bolsas de Estudos, não têm necessidade de declarar os valores recebidos, o que causa prejuízo a Fazenda Nacional! Assim, afastando os professores ilegalmente de suas funções e prejudicando-os até o presente! Logo, A lei de transparência deve ser cumprida apresentando o andamento deste e outros processos referidos. A UFF vem descumprindo, ilegalmente, diversas solicitações alegando não se tratar de Transparência, como se Corrupção da Legalidade não estivesse incluída na Transparência! Falsificou ficha financeira de dezembro de 2004, Diploma de Coordenador etc. (grifo meu)</i>
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	15/09/2014	<i>1. A demanda original se relaciona a situação de um processo de 1997; 2. De acordo com a Procuradoria o processo não foi encontrado; 3. Não foram encontrados indícios que o demandante tenha procurado por este processo por mais de 15 anos; 4. O recurso apresentado, mais uma vez, não guarda relação com o mérito da demanda original. (grifo meu)</i>
Recurso à CGU	16/09/2014	<i>A UFF informa que o processo desapareceu! E que não há indícios de haver procurado nesses 15 anos! Para a UFF "perder processo", Falsificar Ficha Financeira, utilizando-se para tal de profissional ANALISTA DE SISTEMAS, para fraudar a Receita Federal, mentir em Processo Judicial Federal, dizer que o Ato de Nomeação de Coordenador não é legal, descumprir sentença Judicial, não declarar o pagamento do Plano de Seguridade Social, ter valores diferentes do IRPF etc. não é motivo de CRIME DE RESPONSABILIDADE! Que mais o Discrecionário é arbitrário? Qual a Finalidade da Transparência? (Lei de 2012 do Gov. Federal). A UFF dever ser investigada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, quiçá por uma CPI! (grifo meu)</i>
Esclarecimentos adicionais	23/09/2014 – 26/09/2014	Contato via correio eletrônico.
Interlocução com a Coordenação-Geral de Atendimento ao	30/09/2014 – 02/10/2014	Uma vez que o recurso à CGU veicula denúncia relativa à eventual irregularidade praticada, foi realizada consulta junto à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão, integrante

Cidadão (CGCID)	da estrutura da Ouvidoria-Geral da União (CGCID/OGU/CGU-PR). Em resposta, a referida Coordenação-Geral informou que há registro de denúncia com objeto idêntico. No entanto, não haveria, no recurso, elementos novos que justificassem o encaminhamento do processo para sua análise.
-------------------------------	---

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o recurso foi apresentado à CGU tempestivamente e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, doravante LAI), bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 15, parágrafo único da LAI, observa-se que **não** está claro que a autoridade que proferiu a decisão do recurso em primeira instância era hierarquicamente superior à que respondeu inicialmente o pedido; além do mais, a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância não foi o dirigente máximo da autarquia. Ressalta-se que o conhecimento do recurso só ocorre quando

combinadas uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 16 com a negativa de acesso à informação por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal:

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: (grifo meu)

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

4. Conforme exposto no relatório, o senhor D.G.N. solicita informações sobre o processo administrativo número 23069.010968/97-89. No entanto, não está claro que tipo de informação é demandada sobre o processo. Deseja o cidadão conhecer onde ele se encontra? Deseja ter acesso a algum documento específico nele contido? Deseja obter uma cópia integral dos autos? Sobre a matéria, destacam-se os seguintes dispositivos do Decreto 7.724/2012:

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter: (...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; (...)

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

Tais normas tem como fundamento o *princípio da eficiência* previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. A especificação do pedido de acesso possibilita ao agente público identificar com maior agilidade a informação procurada. Também é relevante para que o pedido seja precisamente atendido, evitando que a resposta seja apresentada incompletamente.

5. Independentemente das observações acima, a Universidade Federal Fluminense (UFF) respondeu:

não há registro de entrada do referido processo na Procuradoria-UFF, embora conste do sistema de acompanhamento de processos. Esclarece ainda o Procurador Luiz Artur que:

Já realizamos várias buscas, sem sucesso até aqui. Realizamos, também, busca nos arquivos antigos da Procuradoria (PROGER) que se encontravam custodiados na Procuradoria Seccional Federal em Niterói, e que, recentemente foram devolvidos a esta PF-UFF; até o momento nada foi encontrado. Tendo em vista o lapso temporal e as alterações de local e estrutura administrativa deste Órgão, não constam arquivos de GRDP dessa época arquivados. (grifos meus)

6. Diante da resposta, contactou-se a autarquia a fim de se obter explicações sobre o ocorrido, ou seja, o processo estar registrado em sistema, mas não ter sido localizado. Obteve-se o seguinte esclarecimento:

A UFF, ao diligenciar pela busca dos autos do processo em pauta, buscou apurar as assinaturas e datas das Guias de Remessa de Processo (GRDP), justamente para apontar exatamente em que setor se deu validamente a última entrada. Entretanto, tendo em vista o enorme lapso temporal de dezessete anos decorridos, não as localizou, motivo pelo qual não se pôde apurar as razões de não ter sido encontrado o processo objeto da busca. (grifo meu)

Em seguida, acrescentou-se:

(...) suspeitamos que os autos tenham sido arquivados pela Procuradoria Federal em exercício na UFF. Tal suspeita se funda unicamente no fato de que em nosso sistema eletrônico de busca de processos a última tramitação se deu justamente para esta Procuradoria. A UFF já empreendeu busca nos arquivos da Universidade, não logrando êxito. A Procuradoria Federal, por sua vez, alega ter buscado encontrar os autos inclusive em arquivos antigos, que se encontravam custodiados na Procuradoria Seccional Federal em Niterói, e que, recentemente foram devolvidos à PF-UFF, relatando nada ter encontrado. (grifos meus)

Entende-se que tais alegações encontram respaldo na seguinte norma da LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifo meu)

Destarte, sublinha-se que a alegação de inexistência/não localização de documento por parte de um órgão/entidade não caracteriza a negativa de acesso descrita no *caput* do art. 16 da LAI.

7. Embora não seja objeto de análise deste parecer o conteúdo de denúncias, afirma-se que a *Ouvidoria-Geral da União (OGU)*, órgão integrante da CGU, tem competência para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Quanto aos fatos possivelmente ilícitos trazidos no objeto recursal, informa-se que já consta no sistema da CGU denúncia envolvendo o mesmo assunto (NUP 00190.506827/2014-46). **Todavia, haja vista que houve expressa confissão de que os autos do processo administrativo n. 23069.010968/97-89 está em local incerto e não sabido, recomenda-se encaminhar o assunto para análise da Corregedoria-Geral da União, com base no art. 7º, § 5º, da Lei 12.527/11.**

8. Por fim, considerando que na resposta ao recurso de 2ª instância foi levantado o assunto *inovação em instância recursal*, haja vista as novas reclamações apresentadas, menciona-se o seguinte precedente da CGU:

Referência: 53850.003946/2013-14

Ementa: Projeto / planejamento estratégico – Interesse social / interesse público – inovação no pedido recursal – **não conhecimento.**

A inovação em sede recursal é, na verdade, um novo pedido que deveria ser feito com observância dos procedimentos previstos em lei, em especial no art. 11 da Lei de Acesso à Informação; assim, deveria o cidadão ter realizado novo pedido de acesso a informações. Se admitida, a apresentação de nova demanda, no texto do recurso à CGU, implicaria supressão das instâncias recursais internas ao órgão recorrido, pois não oportunizaria, às autoridades públicas inicialmente requisitadas, qualquer

*possibilidade de se manifestarem sobre as especificidades só posteriormente apresentadas. Ademais, **acatar novo pedido em sede recursal implicaria diminuição do prazo de 20 dias para entrega da informação.** Dessa forma, uma vez que o objeto do recurso não corresponde ao do pedido, este não foi analisado em seu mérito. (grifos meus)*

Conclusão

9. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a não localização do processo demandado não pode ser caracterizada neste caso como uma negativa de acesso à informação (*caput* do art. 16 da LAI), condição sem a qual um recurso não será conhecido pela CGU. **Todavia, haja vista que houve expressa confissão de que os autos do processo administrativo n. 23069.010968/97-89 está em local incerto e não sabido, recomenda-se encaminhar o assunto para análise da Corregedoria-Geral da União, com base no art. 7º, § 5º, da Lei 12.527/11.**

10. Finalmente, destaca-se que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar a observância das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a autoridade/área que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) Corrigir a existência de possível erro em seu sistema de acompanhamento processual;
- c) A Autoridade responsável por julgar o recurso de segunda instância seja diferente daquela que tomou a decisão de primeira instância.

ÍCARO DA SILVA TEIXEIRA

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 00075.000967/2014-21, direcionado à Universidade Federal Fluminense - UFF.

Todavia, haja vista que houve expressa confissão de que os autos do processo administrativo n. 23069.010968/97-89 está em local incerto e não sabido, determino que o parecer seja encaminhar à Corregedoria-Geral da União para análise, com base no art. 7º, § 5º, da Lei 12.527/11.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 4195 de 24/10/2014

Referência: PROCESSO nº 00075.000967/2014-21

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 24/10/2014